



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 299, DE 2007

(Do Sr. Nelson Meurer)

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61, da Constituição, decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira.

Art. 2º A compensação financeira devida pela lavra de petróleo ou gás natural realizada em depósitos localizados na plataforma continental brasileira terá a seguinte distribuição:

I – trinta e dois por cento para serem repartidos entre os Ministérios de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, da Justiça e o Comando da Marinha do Ministério da Defesa, obedecidos os seguintes critérios de divisão:

- a) 2,5% para o Ministério de Minas e Energia;
- b) 10% para o Ministério de Ciência e Tecnologia;
- c) 17,5% para o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;
- d) 2,0% para o Ministério da Justiça.

II – trinta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios considerados afetados pelas atividades de escoamento da produção de petróleo ou gás natural proveniente de depósitos localizados na plataforma continental;

III – trinta e oito por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios não enquadrados no inciso anterior.

§ 1º O valor destinado ao Ministério da Justiça será distribuído aos municípios que abrigarem unidades penitenciárias consideradas de interesse da União pelo órgão executivo competente.

§ 2º A distribuição prevista no § 1º será cumulativa com a das situações previstas nos incisos II e III do art. 1º.

§ 3º Enquanto não se configurarem as condições previstas no § 1º, a alíquota de 2% será distribuída aos Estados e Municípios enquadrados no

inciso II do art. 2º do projeto.

§ 4º As receitas a que se referem os incisos II e III deste artigo serão distribuídas na proporção de 40% (quarenta por cento) aos Estados e 60% (sessenta por cento) aos Municípios.

Art. 3º As parcelas dos *royalties* pertencentes aos Estados e Municípios serão distribuídas, respectivamente, na razão inversa de suas classificações segundo o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), constantes no “Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil”.

Parágrafo único. O Distrito Federal, para fins desta lei, será equiparado, simultaneamente, a Estado e Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua sanção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é fruto da harmonização de projetos de lei e de estudo aprofundado efetuado pelo autor na condição de relator da matéria encabeçada pelo Projeto de Lei nº 1.618, de 2003, de autoria do ex-Deputado Mauro Passos, a que foram apensados os Projetos de Lei nº 4.887, de 2005, da lavra da nobre Deputada Rose de Freitas e nº 1.636, de 2003, do ilustre Senhor Deputado Eduardo Cunha.

Vazava a justificação do Senhor ex-deputado Mauro Passos nos seguintes termos:

“Os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, nos termos constitucionais, pertencem à União.

No afã de dotar Estados e Municípios dos recursos financeiros necessários, o legislador ordinário não observou que a noção de territorialidade estadual ou municipal não se estende além dos limites da linha de preamar.

A legislação resultante dessa inobservância cristalizou no País a existência de brasileiros de primeira e segunda categorias, isto é, de brasileiros que fruem das receitas provenientes do aproveitamento de recursos naturais pertencentes à União e realizado em espaço da União e aqueles que não têm acesso à riqueza nacional.

Diferentemente, quando o aproveitamento ocorre em terra, não há possibilidade de qualquer outra interpretação, uma vez que a Constituição menciona claramente, como condição, a respectiva territorialidade.

A conclusão mais imediata é a de que, sendo os recursos naturais da plataforma continental considerados em nossa Carta Magna como **bens da União**, é questão de justiça distribuir-se eqüitativamente o resultado econômico proveniente de seu aproveitamento entre todos os Estados e Municípios do País, de tal forma que todos os brasileiros, por definição, iguais perante a Lei, possam aproveitar a riqueza nacional, sem que haja qualquer privilégio.

É inescandível, entretanto, que a atividade de escoamento, de petróleo e gás natural e a demanda dos serviços daí decorrente provoquem alguns impactos sobre a infra-estrutura estadual e municipal, principalmente no que diz respeito à saúde, à educação, ao transporte e à segurança; porém, tal impacto não será de tal monta a justificar a apropriação, por esses mesmos Estados e Municípios, da totalidade dos recursos financeiros provenientes do aproveitamento de riquezas que não pertencem somente a eles, senão a toda a população brasileira.

A distribuição progressiva da receita proveniente da compensação financeira pelo aproveitamento de petróleo e gás natural em depósitos situados na plataforma continental e a previsão da entrada em vigor da lei ensejam a adaptação dos orçamentos municipais e estaduais à nova e mais justa distribuição desses valores.

É com o propósito de fazer respeitar o princípio de nossa Carta Magna, da igualdade entre os cidadãos brasileiros em relação ao aproveitamento de recursos naturais pertencentes à União, que oferecemos a presente proposição, esperando obter dos ilustres Parlamentares o mais decisivo apoio, com o fito de sua mais pronta transformação em diploma legal.”

Aos termos acima deve ser acrescentada a preocupação da ilustre Deputada Rose de Freitas que, em sua justificção ressalta: “cremos, portanto, ser este o momento mais que oportuno para propor a redivisão dos recursos financeiros provenientes da exploração do petróleo e do gás natural em nosso país, usando, como critério de divisão, um critério absolutamente justo e sem possibilidades de discussão: conceder aos Estados e Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) os maiores quinhões dessa arrecadação e, inversamente, as menores parcelas aos Estados e Municípios mais ricos e desenvolvidos, que já dispõem de outros e bastantes meios para garantir sua prosperidade”.

Para ressaltar a importância da matéria tratada naquelas e nesta proposição, desenvolvemos um trabalho, consistindo em um exercício para avaliar o quanto receberiam os Estados e Municípios com a distribuição dos *royalties* provenientes do aproveitamento de petróleo e gás natural na plataforma continental brasileira, de acordo com a redação ora apresentada.

Ressalte-se que a presente proposição não se constitui em um esbulho a quem quer que venha recebendo compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural na plataforma continental; trata-se, antes, de corrigir uma interpretação defeituosa do texto constitucional em vigor.

Nossa preocupação é a de que a distribuição de recursos leve em conta mecanismos que facilitem a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme preconizado no texto constitucional;

Presentemente, apenas dez Estados recebem *royalties* sobre a produção de petróleo e gás natural. Pela proposição, todos os Estados e o Distrito Federal passam a fazer jus a esta fonte de recursos

Quanto aos municípios, mister se faz registrar que, pela legislação atual, apenas 793 deles recebem *royalties*, seja por serem confrontantes à plataforma continental, seja por abrigarem produção nos respectivos territórios, seja, enfim, por hospedarem instalações previstas na legislação atual.

A presente proposição estende à totalidade dos municípios

brasileiros um valor nunca inferior a seiscentos mil reais anuais.

De qualquer modo, o aumento de receita, principalmente para os estados e municípios elencados como os mais pobres é considerável, podendo retirá-los rapidamente do rol da penúria ou, mesmo, da miséria.

Eis porque esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para que o presente projeto de lei se transforme, o mais rápido possível, em norma legal.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007.

DEPUTADO NELSON MEURER

FIM DO DOCUMENTO
